MILITAR — CARGO EM COMISSÃO — AJUDA DE CUSTO

— Não cabe a concessão de ajuda de custo ao militar, da ativa, da reserva ou reformado, quando nomeado para cargo civil, em comissão, ainda que tenha de mudar de sede.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 41-57

Consulta o Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

a) se tem o militar direito a transporte e ajuda de custo quando nomeado Governador, com apoio no Estatuto dos Funcionários;

b) se, no caso afirmativo, igualmente têm direito, quando reformados como no caso presente; e

c) se o pagamento deve ocorrer à conta da dotação dêste Ministério, ou dos Territórios respectivos.

2. Deu origem à consulta o requerimento em que Jaime Araújo dos Santos, General de Brigada, no exercício do cargo, em comissão, padrão CC-2, de Governador do Território Federal de Rondônia, solicita o pagamento daquela vantagem.

3. Informa-se no processo, a fôlhas 4-v, que em casos dessa natureza, aquela Secretaria de Estado defere a concessão de ajuda de custo aos Governadores que, antes do ato de nomeação já eram titulares de cargos públicos ou militares, considerados êsses últimos como servidores públicos, no sentido lato.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei n.º 1.316, de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares) é omissa quanto à concessão de ajuda de custo a militar nomeado para cargo em comissão de natureza civil. Estabelece, todavia, o mencionado Código, em seu Capítulo X:

"Art. 29. O militar perceberá seus vencimentos e vantagens pela forma e nas condições abaixo estabelecidas:

.....

h) quando investido em cargo público civil de natureza temporária: os regulados no inciso VI do art. 20";

— dispondo por sua vez, o mencionado inciso VI do art. 20;

"O militar, quando licenciado pelos motivos abaixo, perceberá os seguintes vencimentos e vantagens:

.....

VI — Para exercer cargo público civil, de natureza temporária: o militar, o sôldo do pôsto ou graduação".

5. Por outro lado, a situação de agregado, em que fica o militar nomeado para cargo civil, impede faça jus o mesmo, quando ocorre mudança de sede por fôrça dessa nomeação, a qualquer vantagem ligada à função militar, conforme prescreve o citado Código, em seu art. 209, § 1.º:

"O militar da ativa terá direito a passagem por conta do Estado, desde que seja obrigado a mudar ou afastar-se da sede, nos seguintes casos:

.....

§ 1.º Excetua-se desta vantagem o militar agregado de que tratam as alíneas *b*, *c*, *e*, *f*, *g*, *h*, *j* e *l* do art. 29".

6. É evidente que, no tocante à percepção de vantagens pecuniárias, a situação do militar, nomeado para cargo em comissão de natureza civil não se pode reger pela legislação militar.

7. Conquanto, na hipótese em exame, só se possa, rigorosamente, aplicar o Estatuto dos Funcionários Civis após a posse, entende esta D.P. que as circunstúncias especiais, de que o caso se reveste, permitem a aplicação excepcional e analógica do aludido Estatuto, uma vez expedido o ato de nomeação do militar para cargo em comissão civil.

8. Assim é que estabelecem os artigos 127 e 130 do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 127 Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede.

§ 1.º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

.....

Art. 130. A ajuda de custo será calculada:

I — Sôbre o vencimento ou remuneração do *cargo;*

II — Sôbre o vencimento do cargo *em comissão* que o funcionário passar a exercer na *nova sede*".

9. São condições para que alguém se beneficie do citado preceito:

a) ser funcionário público *em exercício*;

b) passar a ter exercício em *nova sede*.

10. O inativo civil ou militar, não satisfaz, evidentemente, a nenhuma dessas condições. Não estando em exercício em virtude de sua própria situação, o inativo não poderia, conseqüentemente, preencher o segundo requisito.

11. Diversa é a situação do militar da ativa. A sua nomeação, como a do

servidor civil, para exercer cargo em comissão dessa última natureza, se reveste de interêsse da Administração. Se, em relação ao servidor civil, essa circunstância impeliu o legislador a incluir, entre os casos de concessão de ajuda de custo, o de nomeação para cargo em comissão (art. 130, item II, transcrito), justamente com o objetivo de facilitar o recrutamento entre servidores altamente categorizados, para o respectivo desempenho, é fora de dúvida que idêntico critério terá que ser adotado analògicamente, quanto ao militar da ativa.

12. Com efeito, nem poderia a Administração esperar que o militar aceitasse a nomeação para cargo da espécie, sediado fora da localidade onde, ordinàriamente, presta serviços ao Estado, por fôrça da função em que está investido, sem a necessária compensação pecuniária para as despesas de viagem e de nova instalação, quando, para os seus próprios servidores, essa compensação está assegurada.

13. Conseqüentemente, o pagamento de ajuda de custo, em tais casos, deve correr à conta da entidade diretamente interessada na nomeação.

14. Em suma, entende esta D.P. que sòmente o militar da ativa faz jus à concessão de ajuda de custo, quando nomeado para cargo em comissão civil, sediado fora da localidade onde exerce as respectivas funções, devendo o pagamento da referida vantagem correr por conta da dotação orçamentária própria, da entidade interessada na nomeação. No caso concreto, não é cabível o deferimento do benefício, por não se tratar de militar em atividade, conforme salientou o órgão consulente.

15. Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

D. P., em 7 de maio de 1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor.

Ao Dr. Consultor-Jurídico. — Em 9 de maio de1957. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

I

A consulta, que teve origem no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, está subdividida em três itens, assim formulados:

a) se tem o militar direito a transporte e ajuda de custo, quando nomeado Governador, com apoio no Estatuto dos Funcionários;

b) se, em hipótese afirmativa, igualmente tem direito, quando reformado, como no caso presente; e

c) se o pagamento deve correr à conta do Ministério consulente, ou dos Territórios respectivos.

2. A Divisão de Pessoal dêste Departamento, após várias considerações, por esta forma conclui o seu parecer:

"Em suma, entende esta D. P., que sòmente o militar da ativa faz jus à concessão de ajuda de custo, quando nomeado para cargo em comissão civil, sediado fora da localidade onde exerce as respectivas funções, devendo o pagamento da referida vantagem correr por conta da dotação orçamentária própria da entidade interessada na nomeação. No caso concreto, não é cabível o deferimento do benefício, por não se tratar de militar em atividade, como salientou o órgão consulente".

3. O Sr. Diretor-Geral, entretanto, deseja ouvir minha opinião a respeito.

II

4. O exercício de função civil por militares está sujeito a restrições que se acham expressamente consignadas no art. 182 da nossa Lei Maior, tais como a transferência para a reserva (§ 3.º), a agregação ao respectivo quadro, assegurando-se apenas a contagem de tempo para promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma (§ 4.º) e a perda dos proventos do pôsto, enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário (§ 5.º).

5. Ao contrário do servidor público civil, cuja investidura em cargo em comissão é como que um fato comum de sua carreira profissional, o militar sòmente exerce comissões civis a título excepcional, sujeito àquelas limitações que a Constituição estabelece.

III

6. A ajuda de custo, segundo o Estatuto dos Funcionários, será concedida *quando o funcionário passar a ter exercício em nova sede*, pois que se destina à compensação das despesas de viagem e de nova instalação (art. 127 e seu § 1.º).

7. Pressupõe, assim, a qualidade de servidor público civil (pois que só a êstes se destina o Estatuto) antes da mudança para nova sede, já que ali se emprega a expressão *"passar* a ter exercício em nova sede".

8. De logo se afasta, por conseguinte, a possibilidade de deferir, com base no Estatuto dos Funcionários, ajuda de custo a quem venha a exercer cargo em comissão, se não possuia antes da investidura neste, a condição de servidor público civil.

9. Mesmo quanto a essa categoria de servidores do Estado, se se vem a romper o vínculo inicial, como *verbi gratia*, nova nomeação para cargo que não seja em comissão, não há falar em ajuda de custo, pois que a aceitação dêste nenhuma relação tem com o primitivo cargo, do qual, aliás, teve de exonerar-se o interessado.

10. Daí a conclusão, que me parece irretorquível, da inaplicabilidade da vantagem de que se trata ao militar, quer esteja em atividade, na reserva ou reformado, com o que respondo ao primeiro item da consulta, tornando, por êsse efeito, prejudicados os demais.

É o meu parecer. — S. M. J.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1957. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico. — Aprovado. — Em 14-10-57. *Paulo Pope de Figueiredo*. Substituto do Diretor-Geral.